

DEZ ANOS DA LEI DO FEMINICÍDIO: UMA LEITURA FEMINISTA CRÍTICA

Maíra Cristina Corrêa Fernandes¹

Resumo: A tipificação do feminicídio no Código Penal (Lei nº 13.104/2015) foi considerada como uma conquista das lutas feministas latino-americanas, alinhando o Brasil a padrões internacionais de direitos humanos. Passada uma década, este estudo analisa seus efeitos a partir de dados, marcos normativos e literatura feminista crítica. Embora haja avanços institucionais, como diretrizes de devida diligência e expansão de varas especializadas, não houve redução proporcional dos homicídios de mulheres, sobretudo negras, devido à subnotificação e à falta de políticas preventivas integradas. Além disso, a autonomização do crime e o aumento de penas pelo Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024) reforçam a expansão punitiva seletiva. Conclui-se que a proteção efetiva exige ações intersetoriais, dados padronizados, justiça restaurativa com perspectiva de gênero e enfrentamento das desigualdades raciais e socioeconômicas.

Palavras-chave: Feminicídio; Direito Penal; Crítica Feminista.

1. Introdução

A violência de gênero constitui uma das mais persistentes violações de direitos humanos, sendo fenômeno estrutural enraizado em sociedades patriarcais e machistas. O patriarcado, enquanto modelo que sustenta relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, naturaliza práticas discriminatórias e legitima a violência como forma de controle sobre corpos e vidas femininas. No Brasil, essa realidade afeta mulheres de diferentes idades e classes sociais, com impacto particularmente letal sobre mulheres negras, jovens e moradoras de territórios marcados pela precariedade socioeconômica.

A Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o classificou como crime hediondo, buscou dar visibilidade à violência letal de gênero e reafirmar compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Esses tratados consolidam o dever estatal de prevenir, investigar, punir e

¹ Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atua como pesquisadora, consultora e gestora de políticas públicas nas áreas de gênero, sexualidade e direitos humanos. Contato: mairacristina.correa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8259854593672997>.

erradicar a violência contra as mulheres, assegurando a devida diligência e enfrentando causas estruturais. Contudo, passados dez anos de sua promulgação, a redução das taxas de homicídios femininos permanece modesta, enquanto as desigualdades raciais se mantêm ou se agravam, evidenciando a insuficiência da resposta penal quando não articulada a políticas preventivas e de promoção da igualdade.

Em 2024, a Lei nº 14.994, chamada de “Pacote Antifemicídio”, alterou substancialmente o tratamento jurídico do tema, transformando o femicídio em crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos, ampliando agravantes, criando restrições adicionais aos condenados e estabelecendo novas prioridades processuais. Apesar de politicamente mobilizadora, a medida reforça o enfoque no endurecimento penal, que historicamente incide de forma seletiva sobre grupos vulneráveis, sem enfrentar as causas estruturais da violência de gênero.

Diante desse cenário, este estudo realiza uma análise crítica dos dez anos de vigência da Lei do Femicídio e das modificações introduzidas pelo Pacote Antifemicídio, articulando dados empíricos, avanços normativos e reflexões teóricas. Busca-se compreender em que medida tais iniciativas têm efetivamente contribuído para a proteção da vida das mulheres ou se permanecem no campo da eficácia simbólica, incapazes de alterar padrões estruturais que sustentam a violência de gênero.

Os objetivos específicos são: (1) reconstruir a trajetória da Lei do Femicídio, contextualizando-a nas diretrizes internacionais de direitos humanos; (2) analisar relatórios e estatísticas nacionais sobre violência doméstica, familiar e femicídio, identificando padrões e gargalos judiciais; e (3) avaliar, a partir das teorias feministas e da criminologia crítica latino-americana, os limites e potencialidades da resposta penal. A metodologia é qualitativa, combinando análise documental de legislações, protocolos, relatórios e jurisprudência; exame de séries estatísticas oficiais; e revisão de literatura sobre a temática. Essa abordagem integra evidências empíricas, arcabouço jurídico e reflexão teórica, oferecendo subsídios para uma discussão que considere não apenas a dimensão punitiva, mas também políticas estruturantes de prevenção e enfrentamento da violência.

2. Contexto histórico e jurídico da lei do feminicídio

O reconhecimento jurídico do feminicídio no Brasil, consagrado pela Lei nº 13.104/2015, resultou de uma trajetória de mais de três décadas de mobilização feminista e de formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Desde a década de 1980, com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), fruto da articulação de movimentos de mulheres em um contexto de redemocratização, buscava-se visibilizar e qualificar juridicamente a violência de gênero como violação de direitos humanos, e não como mero conflito doméstico ou ocorrência privada. A consolidação desse processo ocorreu com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marco normativo robusto que estruturou mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização. A tipificação do feminicídio foi apresentada como continuidade legislativa dessa trajetória pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Violência contra a Mulher, que, em seu relatório final, destacou a necessidade de enfrentar de forma específica a violência letal de gênero e de atender a compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional (CAMPOS, 2015, p. 106-107).

Nesse sentido, a criação da Lei do Feminicídio se insere no cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) e a CEDAW (Decreto nº 4.377/2002). A primeira, em seus artigos 7º e 8º, impõe aos Estados o dever de atuar com devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres, bem como adotar medidas legislativas e políticas públicas para erradicá-la. Já a CEDAW, especialmente em seu artigo 2º, obriga os Estados a adotar medidas apropriadas, inclusive legislativas, para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas.

O projeto de tipificação do feminicídio também ganhou força graças ao contexto latino-americano em que diversos países, como Costa Rica, Guatemala, Chile, El Salvador, Argentina, Peru, Bolívia, Honduras e Equador, já haviam incorporado em suas legislações a figura do feminicídio ou femicídio entre 2007 e 2014, em resposta à pressão de movimentos feministas e à atuação de organismos internacionais (CAMPOS, 2015, p. 105). Além disso, a tipificação dialogou com o Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, que

estabelece parâmetros para condução das investigações com devida diligência e perspectiva de gênero (ONU MULHERES; OACNUDH, 2014, p. 23-80).

Portanto, ao inserir uma nova qualificadora no Código Penal, a Lei nº 13.104/2015 atendeu a padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, a partir da reivindicação histórica dos movimentos feministas para reconhecer a singularidade das mortes violentas de mulheres, diferenciando-as da figura genérica do homicídio e atribuindo-lhes um *nomen juris* próprio: feminicídio. Como sintetiza Carmen Hein de Campos (2015, p. 110), tratou-se de “*dar um nome jurídico – feminicídio – a uma conduta que expressa a morte violenta com características ou contextos especiais, que, em geral, não são observadas em mortes masculinas*”. Essa diferenciação normativa tem amparo na compreensão de que o feminicídio é uma forma extrema de violência baseada no gênero, expressão de atos ou condutas misóginas que se traduzem na negação da autodeterminação feminina e no exercício de um controle absoluto sobre o corpo e a vida das mulheres.

O exame empírico dessas mortes revela padrões que as distinguem dos homicídios de homens: a presença recorrente de violência sexual, mutilações e desfiguração deliberada do corpo da vítima, especialmente em partes simbólicas como seios, genitália e rosto, bem como a ocorrência em contextos de (ex)relações íntimas de afeto. Nessas situações, a letalidade decorre não de um súbito “descontrole” ou “violenta emoção”, mas de um ato consciente e frequentemente premeditado (CAMPOS, 2015, p. 109), fundamentado em um machismo culturalmente enraizado que vê a mulher como propriedade, sintetizado na expressão “se não for minha, não será de mais ninguém”. Assim, a tipificação rompe com a lógica dos “crimes passionais”, que naturalizavam o controle masculino sobre as mulheres e mitigavam a responsabilização penal do agressor, conferindo respaldo legal a narrativas que legitimavam a violência como resposta à autonomia feminina².

² Apesar dos avanços legislativos na tipificação do feminicídio, somente em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, ao referendar medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779. A Corte entendeu que tal argumento, historicamente utilizado para justificar feminicídios e agressões contra mulheres, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I), contribuindo para a naturalização da violência e a perpetuação da impunidade. Determinou-se, ainda, que sua invocação, direta ou indireta, nas fases pré-

Carmen Hein de Campos (2015, p. 110) também destaca que a política criminal feminista que sustentou a tipificação do feminicídio não se contrapõe ao garantismo penal. Ao contrário, ao responder a um padrão estrutural de violência que exige tratamento jurídico diferenciado, ela tutela um bem jurídico fundamental: a vida concreta das mulheres. Do mesmo modo, a alegação de que a tipificação do feminicídio violaria o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, não se sustenta. Assim como ocorreu com a Lei Maria da Penha³, que reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher como expressão de um desequilíbrio estrutural de gênero nas relações afetivas e familiares, a criação da figura penal do feminicídio responde a uma desigualdade fática que coloca as mulheres em posição de vulnerabilidade específica diante da violência letal de gênero (CAMPOS, 2015, p. 113). Trata-se, portanto, de uma ação afirmativa no campo penal, voltada a enfrentar a forma extrema dessa desigualdade e a garantir proteção reforçada a um grupo historicamente submetido a violência e discriminação sistemáticas na nossa sociedade patriarcal.

No plano jurisprudencial e normativo, o entendimento do princípio da igualdade vem sendo cada vez mais aprofundado pelo Judiciário, culminando na edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021⁴. O documento explicita que, diante de diferenças estruturais, uma

processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, acarreta nulidade do ato ou do julgamento (CNJ, 2023a, p. 101-106).

³ A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, julgada pelo STF em 2012, ocasião em que se declarou a harmonia dos artigos 1º, 33 e 41 da norma com a Constituição Federal. A Suprema Corte entendeu que a lei constitui medida legítima de proteção diferenciada às mulheres, em razão de sua maior vulnerabilidade a constrangimentos físicos, morais e psicológicos no âmbito doméstico, bem como da persistência de discriminações estruturais de gênero. A decisão destacou, ainda, que o diploma está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Belém do Pará, reforçando o dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CNJ, 2023a, p. 38-42).

⁴ Atualmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ vem sofrendo tentativas de deslegitimação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89/2023, que busca sustar os efeitos da Resolução CNJ nº 492/2023 (norma que estabelece a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário) sob o argumento de que seu conteúdo teria natureza política, devendo, portanto, ser matéria de deliberação do Poder Legislativo. Em resposta, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a Nota Técnica nº 0004651-31.2025.2.00.0000, que reafirma a competência constitucional do Conselho para expedir atos normativos voltados ao aperfeiçoamento da Justiça e sustenta que o protocolo constitui um dever jurídico, alicerçado na Constituição Federal, em tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O documento enfatiza que o protocolo não impõe decisões, mas estabelece um método destinado a assegurar julgamentos compatíveis com a igualdade material, a dignidade humana e

aplicação meramente neutra da lei perpetua visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais, em desacordo com a igualdade substantiva e com o dever constitucional e convencional de dismantelar hierarquias históricas (CNJ, 2021, p. 40). Nessa perspectiva, a tipificação do feminicídio concretiza a concepção de igualdade substantiva, ou antissubordinatória, ao reconhecer e enfrentar a violência de gênero como expressão de um sistema de subordinação, e não como resultado de circunstâncias individuais isoladas.

3. Efeitos institucionais da lei do feminicídio

A promulgação da Lei do Feminicídio, articulada à Lei Maria da Penha, impulsionou reformas estruturais no Poder Judiciário brasileiro, com destaque para a ampliação de varas e juizados especializados no julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre 2016 e 2023. Nesse período, o CNJ também instituiu a Meta 8, priorizando a tramitação célere de processos de violência doméstica e familiar, além de feminicídio e de tentativa de feminicídio (CNJ, 2023b, p. 8). Em 2018, a Resolução nº 254 consolidou a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, atualizando competências das Coordenadorias Estaduais da Mulher dos tribunais brasileiros e, no mesmo ano, foi revisado o “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, com foco na padronização e agilização de procedimentos, visando maior eficiência e celeridade na condução dos processos (CNJ, 2023b, p. 11).

Entre 2020 e 2021, o CNJ aprovou normativas estratégicas para aprimorar a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), instrumento preditivo da escalada da violência doméstica e familiar, para prevenção do aumento das agressões e de feminicídios, a partir da identificação de fatores de risco e do fortalecimento da atuação interinstitucional para concessão de medidas protetivas de urgência e outras estratégias de proteção (CNJ, 2023b, p. 12). Já a Resolução CNJ nº 346/2020 fixou prazo de até 48 horas para o cumprimento por oficiais de justiça de

o combate à discriminação de gênero, atendendo, inclusive, à determinação da Corte IDH no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* (2021), que impôs ao país a adoção de protocolo dessa natureza (CNJ, 2025).

mandados referentes a medidas protetivas de urgência e comunicação imediata à vítima sobre decisões e movimentações processuais relacionadas ao agressor⁵ (CNJ, 2023b, p. 12-13). Em 2021, conforme citado anteriormente, foi publicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que passou a orientar magistrados e magistradas a eliminar estereótipos de gênero, interpretar provas sem vieses discriminatórios, valorizar o depoimento da vítima e considerar os impactos diferenciados da violência em grupos vulnerabilizados. O documento reconhece a violência de gênero como fenômeno estrutural, demandando respostas institucionais coordenadas e formação continuada do Judiciário para a transformação cultural e a promoção da igualdade substancial (CNJ, 2023b, p. 13; CNJ, 2021, p. 34-41, 46, 48-49, 84-95).

Apesar dos avanços normativos e estruturais desencadeados pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Femicídio, os resultados em termos de redução da letalidade feminina ainda são limitados. Dados do Atlas da Violência 2025 indicam que, em 2023, 68% das vítimas de feminicídio no Brasil eram mulheres negras, evidenciando a interseccionalidade entre gênero e raça na violência letal (IPEA, 2025, p. 57). A territorialidade também se apresenta como fator relevante, uma vez que, no mesmo ano, as maiores taxas de homicídios contra mulheres foram registradas na região amazônica, onde há predominância do perfil étnico-racial indígena no país (IPEA, 2025, p. 51). No campo processual, levantamento do CNJ (2023b, p. 24) aponta uma taxa média de congestionamento de 61% nos processos de violência doméstica e familiar, com significativa concentração das equipes multidisciplinares nas capitais, o que compromete o acesso à justiça em áreas rurais e municípios de menor porte (CNJ, 2023b, p. 20). Esses dados demonstram que, embora a tipificação do feminicídio e a adoção de políticas judiciárias especializadas tenham ampliado a visibilidade e a prioridade processual desse crime, persistem desafios institucionais para assegurar uma resposta efetiva e equitativa em todo o território nacional.

⁵ Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) não estabeleçam especificação quanto ao gênero do agressor, as estatísticas nacionais demonstram que a imensa maioria desses crimes é cometida por homens. Por essa razão, adota-se ao longo deste trabalho a flexão no gênero masculino para designar os agressores no contexto dessas legislações, enfatizando que tais formas de violência de gênero constituem expressões de um fenômeno estrutural decorrente do patriarcado.

Além disso, um dos principais desafios para a aferição precisa da incidência de feminicídios no Brasil reside na padronização dos dados produzidos pelos sistemas de segurança pública e de saúde nos estados. Embora a legislação defina o feminicídio como a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino (caracterizada quando ocorre em contexto de violência doméstica e familiar ou motivada por menosprezo ou discriminação do seu gênero), a classificação e o registro desses casos ainda variam consideravelmente entre as unidades federativas (IPEA, 2025, p. 55). Enquanto os registros policiais podem tipificar diretamente a ocorrência como feminicídio já no momento do boletim de ocorrência, o sistema de saúde não distingue homicídios comuns de feminicídios, impossibilitando a segregação precisa dessas mortes nos bancos de dados. Essa lacuna, somada à subnotificação e à heterogeneidade nos critérios de enquadramento, compromete a comparabilidade nacional e a formulação de políticas públicas efetivas.

4. Limites da resposta penal e crítica feminista

A análise apresentada nos tópicos anteriores evidencia avanços significativos na normatização e institucionalização de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, especialmente a partir da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, bem como o fortalecimento de instrumentos e protocolos que orientam a atuação do sistema de justiça. Tais medidas resultaram em maior visibilidade e prioridade processual para os crimes abarcados por essas legislações, ampliando a especialização judicial e promovendo ações coordenadas com a rede de proteção. No entanto, a persistência de altas taxas de letalidade, marcadas por desigualdades raciais, territoriais e estruturais, somada às fragilidades na coleta e padronização de dados, revela que o aparato penal, ainda que central, não é capaz de, por si só, enfrentar as raízes estruturais da violência de gênero. É nesse ponto que se insere a crítica feminista, que questiona a efetividade de respostas centradas na punição e aponta para a necessidade de compreender as interseções entre gênero, raça, classe e colonialidade para transformar as condições que sustentam a violência contra mulheres.

Do ponto de vista decolonial, as feministas latino-americanas alertam que a violência letal contra mulheres se articula à longa duração do patriarcado colonial, no

qual gênero, raça e classe operam como tecnologias de dominação. Para Rita Segato (2016), o feminicídio expressa “pedagogias da crueldade” que disciplinam corpos femininos em sociedades marcadas pelo legado da conquista. María Lugones (2008) explica que a colonialidade de gênero constitui um sistema de organização social que impõe uma classificação dicotômica entre homens e mulheres, associada à hierarquia racial, no qual o gênero como o conhecemos hoje foi imposto pelo colonialismo europeu (p. 78-79). Essa estrutura produz, simultaneamente, opressões raciais e sexuais, naturalizando desigualdades e marginalizando corpos fora da norma eurocêntrica. Nessa mesma linha, Ochy Curiel (2013) denuncia que o aparato penal atua como guardião dessa ordem, criminalizando seletivamente populações subalternizadas e reproduzindo a lógica excludente da colonialidade. Essas leituras indicam que qualquer avaliação sobre a Lei do Feminicídio deve reconhecer que, embora sua existência seja fundamental para nomear essa forma de violência e harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com diretrizes internacionais de direitos humanos, sua efetividade permanece condicionada por estruturas coloniais que restringem a proteção equitativa a todas as mulheres. Nessa dinâmica, os componentes racial e territorial revelam-se determinantes para compreender as limitações da atuação estatal na prevenção e na proteção frente a esse crime.

A criminologia crítica feminista evidencia que o aparato punitivo oferece, no máximo, uma proteção residual, enquanto reproduz seletividades de raça, classe e gênero (FERNANDES, 2015, p. 141-144; ANDRADE, 1997, p. 45-47). Andrade (1997) observa que o sistema penal, salvo raras exceções, não apenas falha em prevenir novas violências, como também duplica a vitimação feminina ao submeter mulheres a instituições moldadas pela lógica patriarcal. Esse processo seletivo estabelece distinções morais entre mulheres “honestas” e “desonestas” e se manifesta não apenas em crimes sexuais, mas também em casos de feminicídio, nos quais é comum que a sociedade questione o retorno da vítima ao convívio do agressor. Essa postura desloca o foco da responsabilização do autor da violência para a culpabilização da vítima, invisibilizando as dinâmicas estruturais de gênero que moldam a vida das mulheres.

Inseridas em um contexto patriarcal que restringe o acesso a direitos em condições de igualdade com os homens, incluindo autonomia financeira e econômica, e

sobrecarregadas pela dupla jornada de trabalho, que combina atividades remuneradas com tarefas domésticas e cuidados familiares, muitas mulheres enfrentam barreiras materiais e simbólicas para romper vínculos abusivos. Tais condições favorecem a permanência no ciclo de violência doméstica e familiar, um fenômeno reforçado pela própria estrutura social, levando ao feminicídio.

Nesse sentido, a análise da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio à luz da criminologia crítica revela limites estruturais do sistema penal para o enfrentamento da violência de gênero. Esses instrumentos legais, por si só, não eliminam a reincidência, não oferecem escuta qualificada às vítimas, não contribuem para a compreensão da própria violência nem promovem relações mais igualitárias entre mulheres e homens. Ao contrário, muitas vezes afastam o protagonismo das mulheres⁶ e perpetuam a violência institucional, uma vez que o direito penal se mantém enraizado em bases patriarcais. O percurso pelo sistema de justiça criminal frequentemente expõe as vítimas a novas experiências de discriminação e humilhação, reproduzindo, no espaço institucional, a violência já sofrida, e ampliando o sofrimento e a revitimização (MARQUES et al., 2019, p. 145).

Embora tenha sido criado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, além da criação de varas especializadas e fortalecimento da atuação das Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência nos tribunais, a realidade é que muitos casos de violência doméstica e familiar, sobretudo no interior do país, ainda são julgados em varas comuns, sem o apoio de equipes multidisciplinares. Nessas circunstâncias, decisões proferidas sem a perspectiva de gênero podem intensificar a revitimização das mulheres, o que também se aplica em julgamentos do tribunal do júri

⁶ O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 pelo STF exemplifica a atuação do direito sem considerar plenamente o protagonismo das mulheres em decidir sobre a continuidade da persecução penal. Ao estabelecer que a ação penal para crimes de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica e familiar seja pública incondicionada, afastando a necessidade de representação da vítima, a Corte justificou a medida como forma de enfrentar ameaças, coerções e assimetrias de poder. No entanto, essa interpretação ignorou situações em que as mulheres registram a ocorrência policial apenas como forma de advertência para cessar a violência, sem desejar a condenação penal, especialmente quando o agressor mantém vínculos familiares com filhos em comum e a prioridade da vítima é interromper a escalada da violência, divorciar-se e reconstruir sua vida. Nessas circunstâncias, a obrigatoriedade da ação penal pode desconsiderar estratégias legítimas de autoproteção adotadas pelas próprias mulheres (CNJ, 2023a, p. 34-37).

nos casos de feminicídio, nos quais estereótipos e preconceitos de gênero podem influenciar a valoração das provas e o convencimento dos jurados.

Além disso, o texto aprovado da Lei nº 13.104/2015 define feminicídio como a morte de mulher “por razões da condição do sexo feminino”, restringindo a proteção às mulheres cisgênero (CAMPOS, 2015, p. 111-112). Essa formulação resulta de uma negociação legislativa em que a expressão “razões de gênero”, capaz de abarcar mulheres trans e outras identidades, foi substituída por influência de setores religiosos. Entretanto, dados recentes apontam que o Brasil apresenta números alarmantes de transfeminicídios, figurando consistentemente como o país que mais mata pessoas trans no mundo, com a maior parte das vítimas sendo mulheres trans e travestis negras e jovens, em contexto de extrema vulnerabilidade social (ANTRA, 2025, p. 97-98).

Vale ainda destacar que, do ponto de vista empírico, a análise das taxas de feminicídio nos primeiros anos de vigência da lei apontou uma queda imediata, seguida de retomada do crescimento (ROICHMAN, 2020, p. 363). Fenômeno semelhante ocorreu após a promulgação da Lei Maria da Penha, indicando que a criação de um tipo penal específico, por si só, não reduz a violência. Como apontei em 2015 (FERNANDES, 2015, p. 142), no ano de criação da Lei do Feminicídio, a tipificação possui um valor simbólico e político, de reconhecimento e oposição estatal a essa grave violência misógina, mas não substitui políticas públicas estruturantes voltadas à redução das desigualdades de gênero.

Passados dez anos desde minha primeira análise crítica da Lei do Feminicídio (FERNANDES, 2015), reconheço que meu amadurecimento como pesquisadora e gestora de políticas públicas sobre gênero me conduz a uma avaliação mais complexa. Embora eu endosse as críticas quanto à limitação do alcance da lei e ao seu potencial de reproduzir seletividades, também identifico avanços na sua função de visibilizar o problema, fomentar políticas e pressionar o Estado a reconhecer o assassinato sistemático de mulheres por razão de gênero como questão pública. Este trabalho, portanto, apresenta uma leitura reformulada que mantém a ênfase nos riscos do punitivismo, mas também reconhece os avanços trazidos pela legislação.

Pelo exposto, a análise crítica da Lei do Feminicídio revela que, embora tenha desempenhado papel central na visibilização da violência letal contra mulheres e no

alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro a compromissos internacionais, ela permanece inserida em um modelo punitivista que pouco enfrenta as raízes estruturais da desigualdade de gênero, raça e classe. A ênfase no direito penal como resposta predominante ignora a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de atuar de forma preventiva e reparadora, e mantém intactas as lógicas seletivas e discriminatórias do sistema de justiça criminal. Essa trajetória se evidencia ao longo da última década, marcada pela intensificação das respostas penais, culminando, em 2024, na criação do chamado Pacote Antifemicídio, que reforça o paradigma punitivo como estratégia principal para lidar com o complexo fenômeno da violência de gênero.

5. Pacote antifemicídio

O chamado Pacote Antifemicídio, sancionado pela Lei nº 14.994/2024, representa um exemplo paradigmático de como, nos últimos anos, diferentes projetos de lei voltados à “proteção das mulheres” têm sido elaborados por parlamentares situados do centro à extrema-direita, frequentemente com uma retórica de salvaguarda da vida das mulheres, mas ancorados quase exclusivamente no endurecimento punitivo. Essa agenda tem, inclusive, contado com protagonismo de parlamentares femininas que se identificam como conservadoras e que, ao mesmo tempo em que defendem penas mais severas para crimes contra mulheres, rejeitam abordagens estruturais de enfrentamento à violência de gênero, como o acesso ao aborto em casos de violência sexual ou a discussão sobre machismo nas escolas, enquadrada por esses grupos como “ideologia de gênero” (SENA, 2025).

Paradoxalmente, enquanto avançam tais propostas de cunho penal, a própria Lei Maria da Penha tem sido alvo de uma ofensiva ideológica da extrema-direita, que busca fragilizar seu reconhecimento social e jurídico. Um exemplo emblemático foi a difamação pública do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, alimentada por campanhas de desinformação como a veiculada pelo documentário da Brasil Paralelo, que a acusou de ter enganado o Judiciário e inocentado o agressor (BRASIL DE FATO, 2024). Trata-se de uma narrativa falsa, visto que ele foi condenado em todas as instâncias nacionais e responsabilizado no sistema interamericano de direitos humanos. Esses ataques recentes, além de atingirem simbolicamente um dos marcos normativos mais

relevantes e inovadores do Brasil, evidenciam a disputa política e ideológica em torno das respostas estatais à violência de gênero.

Retornando ao Pacote Antifemicídio, destaca-se que a principal alteração promovida foi a transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio para crime autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de reclusão de 20 a 40 anos e manutenção de sua natureza de crime hediondo. Além disso, ampliou as hipóteses de agravamento da pena, de um terço à metade, quando o crime é cometido contra gestantes ou puerpéras de até três meses; contra menores de 14 ou maiores de 60 anos; contra vítimas com deficiência ou doenças degenerativas; ou se o crime ocorre na presença de familiares; ou devido ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, entre outras possibilidades.

Também modificou o Código Penal, a Lei de Execução Penal e normas correlatas, prevendo: perda automática do poder familiar, tutela ou curatela pelo condenado; impedimento de ocupar cargos públicos ou mandatos eletivos até o fim da pena; aumento de penas para lesão corporal, ameaça e contravenções contra mulheres; suspensão de visita íntima; transferência do condenado para unidade prisional distante em caso de ameaça ou violência durante a execução penal; e monitoração eletrônica em saídas temporárias ou benefícios externos. Estabeleceu ainda novos percentuais para progressão de regime e prioridade processual para casos de violência contra a mulher, com isenção de custas e taxas para vítimas e familiares.

Se, por um lado, a nova legislação trouxe avanços, como a proibição automática do exercício do poder familiar, tutela ou curatela pelo condenado, além da transferência para outro estabelecimento penal nos casos de ameaça ou violência durante o cumprimento da pena, bem como a isenção de custas e taxas processuais para vítimas e familiares nos casos de violência contra mulheres, por outro, diversas medidas reforçam o viés de endurecimento penal como estratégia central de enfrentamento. Tal enfoque suscita debates sobre sua efetividade para a redução da violência letal de gênero e sobre seus impactos em um sistema de justiça marcado por seletividade e desigualdades estruturais.

Em nota pública, o Consórcio Lei Maria da Penha manifestou preocupação com a Lei nº 14.994/2024, por entender que ela aprofunda um paradigma centrado no

endurecimento penal sem enfrentar as causas estruturais da violência de gênero. O documento alerta que o punitivismo, historicamente, não tem se mostrado capaz de prevenir feminicídios, e que a ampliação de penas e restrições previstas no pacote pode agravar a seletividade do sistema de justiça criminal, atingindo principalmente homens negros e pobres, sem garantir a efetiva proteção das mulheres. Além disso, o Consórcio ressalta que a retórica de “tolerância zero” desvia a atenção de políticas integradas de prevenção, proteção e atendimento, que são essenciais para interromper o ciclo da violência (CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2024).

Outro ponto central da crítica é a ausência, no Pacote Antifeminicídio, de medidas voltadas ao fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, como serviços de saúde, assistência social, psicossocial e apoio jurídico. Para o Consórcio, a efetividade no enfrentamento ao feminicídio exige investimento robusto e contínuo nessas áreas, além de formação e capacitação permanente dos profissionais que atuam no atendimento, investigação e julgamento dos casos. A ênfase exclusiva na punição, sem o devido investimento em prevenção, tende a manter as condições que permitem a escalada da violência até sua forma mais extrema (CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2024).

A nota também denuncia que o processo legislativo do pacote ocorreu sem diálogo com movimentos de mulheres, especialistas e instituições das redes de proteção, ignorando evidências e boas práticas nacionais e internacionais. Essa ausência de participação social compromete a legitimidade da lei, uma vez que políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio devem ser elaboradas de forma democrática, intersetorial e com base em dados e estudos, priorizando a proteção integral e a promoção de direitos das mulheres, e não apenas o agravamento das respostas penais (CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2024).

Nesse contexto, torna-se urgente resgatar e fortalecer as inovações não punitivas previstas na Lei Maria da Penha, conforme destacam Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 165-167). Ao estabelecer o princípio da proteção integral, a lei abriu caminho para superar o maniqueísmo repressivo ao incorporar mecanismos voltados à prevenção e à assistência, como medidas protetivas de urgência não penais (afastamento do agressor, recondução da vítima ao lar, proibição de aproximação), além

da criação de serviços de atendimento multidisciplinar e articulação interinstitucional das redes de proteção. Também previu diretrizes para políticas públicas integradas de enfrentamento à violência, contemplando ações de prevenção, proteção e assistência social. Quando devidamente acompanhadas de orçamento adequado, equipes qualificadas e monitoramento contínuo das ações, essas estratégias têm potencial para interromper a escalada do ciclo da violência e prevenir feminicídios, atuando sobre suas causas estruturais. Ao contrário do aumento de penas previsto no Pacote Antifeminicídio, tais medidas oferecem uma resposta mais efetiva, capaz de reduzir as taxas de violência letal contra mulheres de forma sustentável.

Por fim, conforme análise de Marques, Erthal e Girianelli (2019, p. 146), a incorporação da justiça restaurativa ao enfrentamento da violência de gênero constitui uma via promissora para superar a lógica estritamente punitivista que ainda predomina no sistema de justiça criminal. Ao deslocar o foco da punição para a reparação do dano e para a restauração das relações afetadas (por exemplo, os impactos na saúde mental da mulher e de seus filhos), essa abordagem confere maior protagonismo à vítima e abre espaço para soluções construídas de forma dialogada. Trata-se, portanto, de reconhecer que o modelo penal, por si só, é insuficiente para responder à complexidade da violência de gênero, exigindo a construção de caminhos que combinem proteção, prevenção e transformação social.

6. Conclusão

A análise empreendida evidenciou que, embora a Lei do Feminicídio tenha representado um marco normativo importante para nomear e visibilizar a violência letal contra mulheres, em consonância com padrões internacionais de direitos humanos, sua aplicação tem se inserido majoritariamente em um paradigma punitivista que não enfrenta de forma consistente as raízes estruturais dessa violência. A criação do Pacote Antifeminicídio, em 2024, reforça essa tendência, apostando quase exclusivamente no endurecimento penal como resposta, mesmo diante de evidências de que tal caminho é insuficiente para reduzir as taxas de feminicídio e pode reproduzir seletividades e desigualdades no sistema de justiça criminal. A agenda punitiva, embora politicamente

mobilizadora, não tem se traduzido em soluções efetivas e duradouras, sobretudo quando desarticulada de políticas públicas integradas.

Ao longo do artigo, discutiu-se que alternativas já previstas na Lei Maria da Penha, como medidas protetivas de urgência não penais, serviços de atendimento multidisciplinar, redes interinstitucionais e políticas públicas de prevenção, permanecem subfinanciadas e com baixa implementação. Essas inovações, quando recebem orçamento adequado, equipes capacitadas e mecanismos de monitoramento, revelam-se estratégias eficazes para interromper o ciclo da violência antes que ele alcance desfechos letais. O fortalecimento dessas políticas deve estar articulado à produção e padronização de dados sobre a violência de gênero, permitindo diagnósticos mais precisos e o desenho de ações baseadas em evidências.

Nesse sentido, enfrentar a violência de gênero exige também incorporar de forma estruturante as dimensões interseccionais de raça, classe, sexualidade, idade, territorialidade e outras vulnerabilidades que condicionam o risco e o acesso à justiça. A ampliação da rede de apoio e proteção às mulheres e a adoção de mecanismos como a justiça restaurativa emergem como caminhos promissores. Ao deslocar o foco da punição para a reparação do dano e para a transformação das relações sociais, a justiça restaurativa, quando adotada com perspectiva de gênero e atenção às desigualdades estruturais, pode contribuir para reduzir a reincidência e promover mudanças culturais necessárias ao enfrentamento da violência. Assim, substituir o protagonismo do aumento de penas por uma combinação de prevenção, proteção, dados qualificados e responsabilização diferenciada é condição fundamental para avançar na construção de uma resposta estatal efetiva e comprometida com os direitos humanos das mulheres.

7. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Dossiê ANTRA 2025: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil*. Brasília: ANTRA, 2025.

Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 24 de julho de 2024*. Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher nos esportes. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL DE FATO. *Documentário da Brasil Paralelo influenciou ataques da extrema direita contra Maria da Penha, agora sob proteção do Estado*. Brasil de Fato, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/10/documentario-da-brasil-paralelo-influenciou-ataques-da-extrema-direita-contramaria-da-penha-agora-sob-protecao-do-estado/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-171.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Revista Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 28-42, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ENFAM. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; MAX-PLANCK-INSTITUTE FOR COMPARATIVE PUBLIC LAW AND INTERNATIONAL LAW. *Direitos das mulheres*. Brasília: CNJ, 2023a. In: Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – Relatório 2022*. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Nota técnica destaca legitimidade de protocolo de julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. *Nota pública ao PL 4.266/2023 (Pacote Antifemicídio)*. Rio de Janeiro: Consórcio Lei Maria da Penha, 1 out. 2024. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-Publica-ao-PL-4266-2023-Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CURIEL, Ochy. *La nación heterosexual: análisis del discurso jurídico y régimen heterosexual desde la antropología de la dominación*. Bogotá, D.C.: Brecha Lésbica y En la Frontera, 2013. 197 p.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. *A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?*. Revista Transgressões, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 131–149, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>. Acesso em: 10 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LUGONES, María. *Colonialidad y género*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. *Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista*. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2019.v43nspe4/140-153/pt>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ONU MULHERES; OACNUDH. *Modelo de Protocolo Latino-Americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp->

[content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf](#). Acesso em: 10 ago. 2025.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. *Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil*. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 143-153, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SENA, Nicole Brito de. *Mulheres de direita e neoconservadoras nas assembleias legislativas no Brasil: as disputas pelas agendas de mulheres e de gênero*. 2025. 163 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/52106?locale=fr>. Acesso em: 10 ago. 2025.